



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 01/09/21

ITEM Nº05

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

AGRAVO

Processo: **TC-016780.989.21-6** (Ref. TC-016498.989.21-9, TC-016503.989.21-2, TC-016507.989.21-8, TC-016513.989.21-0 e TC-016527.989.21-4).

Agravante: **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável (CONDESU).**

Responsável: Julio Cezar Simon Carmona, Superintendente do CONDESU

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255)

Em exame: Agravo interposto em face do despacho, abrigado nos TC-016498.989.21-9, TC-016503.989.21-2, TC-016507.989.21-8, TC-016513.989.21-0 e TC-016527.989.21-4 e publicado na Imprensa Oficial em 12 de agosto de 2021, que deferiu liminar pleiteada pelos representantes (Prefeitura de Jaguariúna, Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE, Cassia de Carvalho Fernandes, Luis Gustavo de Arruda Camargo e Thiago Silva Machado) e determinou a suspensão do pregão presencial nº 02/2021.

EMENTA: AGRAVO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. INCONFORMISMO EM FACE DO DESPACHO QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DO CERTAME. ALEGAÇÕES QUE SE CONFUNDEM COM O



**MÉRITO DAS INSURGÊNCIAS.
DESPROVIMENTO.**

A verificação, em caráter abstrato e apriorístico, de elementos que sugiram afronta à legislação de regência e ao repertório jurisprudencial desta Corte autoriza requisição de cópia de editais de licitação dos jurisdicionados para avaliação da necessidade de controle preventivo de potenciais abusos ou desvios de conduta.

RELATÓRIO

Em exame, AGRAVO interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CONDESU) com vistas à reforma do despacho⁽¹⁾ que deferiu tutela liminar pleiteada pela PREFEITURA DE JAGUARIÚNA (TC-016498.989.21-9), ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS - ABRELPE (TC-016503.989.21-2), CASSIA DE CARVALHO FERNANDES (TC-016507.989.21-8), LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO (TC-016513.989.21-0) e THIAGO SILVA MACHADO (TC-016527.989.21-4), com consequente ordem de suspensão do pregão presencial nº 02/2021, dedicado à *"prestação dos serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de coleta, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos, de forma a atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos relativa aos Contratantes, limitada às hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 3-C da L. 11.445/2007"*.

Ao sustentar que o sobrestamento dos trâmites licitatórios acarreta risco à manutenção dos serviços de coleta de

(1) Publicado na Imprensa Oficial em 12 de agosto de 2021 (TC-016498.989.21-9, eventos 17 e 25).



resíduos sólidos domiciliares face à iminente expiração do ajuste em vigor, passa o agravante a contestar questões agitadas nas impugnações.

Segundo assevera, a leitura do texto convocatório evidencia a compatibilidade dos quesitos de habilitação técnica às orientações normativas e jurisprudenciais, posto que a expressa menção à observância do teor das Súmulas nº 23 e 24 desta Corte permitiria interpretação conforme, em prevenção a eventuais questionamentos do sentido e alcance das condições operacionais e profissionais, que, assim, não se sobreporiam.

Entende que a genérica demonstração de vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante tampouco viola o posicionamento consagrado no âmbito deste Tribunal, por implicar, via reflexa, ampla admissibilidade dos meios de prova.

Apoiando-se nos fundamentos decisórios que, em iniciativa pregressa do CONDESU⁽²⁾, também alçada à via do exame prévio⁽³⁾, identificou, tanto no Termo de Referência quanto no Plano Regional de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, parâmetros suficientes à formulação das propostas e execução dos trabalhos, afirma que, mais uma vez, franqueou aos interessados todas as informações necessárias, sem prejuízo do saneamento de dúvidas ao longo das visitas técnicas.

(2) Anteriormente denominado CONSAB – Consórcio Intermunicipal na Área de Saneamento Ambiental.

(3) TC-000535.989.16-4 e TC-000553.989.16-1. Egrégio Tribunal Pleno, Relatora eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, sessão de 06 de abril de 2016. Acórdão publicado no DOE de 19 de abril de 2016, com trânsito em julgado em 12 de maio de 2016.



Sob a premissa de que, nesta oportunidade, a formação de juízo diverso ameaçaria a segurança jurídica, defende a pertinência da capacitação técnica para instalação, disponibilização e manutenção periódica de contêiner PEAD de mil litros e contêineres subterrâneos de três mil litros, motivo da inclusão na parcela de maior relevo à aferição do desempenho anterior.

Alega que a fixação da idade máxima dos veículos em seis anos alinha-se com estudos técnicos especializados que estimam vida útil média de oito a dez anos para caminhões coletores compactadores, prevista margem de cautela à conta da taxa de depreciação anual da frota, equivalente a 25% do custo, acentuada em razão do extenso percurso até o local dos aterros.

Com amparo em excertos do ato convocatório, considera imprescindível a realização de vistorias preliminares para garantia do pleno conhecimento das peculiaridades de cada região.

Além de ressaltar que pairam debates a propósito da constitucionalidade da Lei Federal nº 14.026/20⁽⁴⁾, sob presunção de

(4) Lei 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a



abalo à autonomia local para eleição da roupagem jurídica mais apropriada à outorga dos serviços de saneamento básico, recorda recente deliberação deste Egrégio Plenário na qual prevaleceu convicção de que, em homenagem à Política Nacional de Resíduos Sólidos, o novo diploma legal não impele os entes municipais a formalizar concessões públicas para delegação de funções acessórias, cuja titularidade remanesce com a Administração, a exemplo do objeto em disputa.

Em decorrência da ventilada inaplicabilidade das diretrizes do Marco Regulatório do Saneamento Básico, pondera que as atividades ambicionadas, deveras triviais, admitem processamento no rito do pregão, daí dispensarem a elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira ou promoção de audiências públicas.

Sem embargo de salientar a participação do Município de Jaguariúna no preparo do Plano Regional de Gerenciamento Integrado, aduz que a vigência quadrienal do programa, implantado em 2018, legitima sua utilização no certame, ao que comunica a instauração dos trabalhos de atualização do projeto, a ser publicado em 2022.

Descabida a seu ver, a segregação dos lotes em torneios distintos, uma vez que a constituição de consórcio administrativo para auxílio em processos seletivos e gestão de contratos não o torna titular dos serviços, tampouco transfere responsabilidade pelos compromissos pactuados.

participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outro lado, argumenta que o advento da Lei Federal nº 14.026/20 derogou artigo 2º, inciso V, da Lei Federal nº 11.445/07⁽⁵⁾, que estabelecia a concentração das tarefas em nível regional, sob incumbência de única contratada.

Ao que assegura estrita observância das prerrogativas legais concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte, esclarece que, diante da estrutura enxuta da associação, não se afigurou conveniente a escolha de pregão em meio eletrônico, conquanto recepcionada a oferta de impugnações via e-mail e disponibilizada a íntegra do instrumento convocatório na página institucional do CONDESU.

Em reforço à adequação das visitas técnicas, aponta que a omissão de preços referenciais ao transbordo de detritos no Município de Conchal se deve à existência de aterro sanitário na rota de coleta, sem custos adicionais, noticiando, outrossim, tempestivo encarte no processo licitatório das justificativas concernentes ao direcionamento de exigências complementares às empresas porventura reunidas em consórcio.

Com destaque à essencialidade dos serviços, que, afeiçoados à saúde e segurança pública, demandam prestação contínua,

(5) Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...)

V - prestação regionalizada - prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares;” (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 06 de julho de 2018, cujo prazo de vigência se encerrou no dia 19 de novembro de 2018.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e ao suscitar possíveis repercussões nocivas ao erário, caso se imponha a celebração de ajuste emergencial, postula a revogação da medida liminar para imediata retomada da marcha licitatória.

Declinada revisão do r. despacho agravado em juízo de retratação (evento 15), os autos seguiram ao **Ministério Público**, que opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (evento 26).

É o relatório.

GCECR
IDR



TC-016780.989.21-6

VOTO

PRELIMINAR

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 709/93⁽⁶⁾ e 152 do Regimento Interno⁽⁷⁾, **conheço** do Agravo.

MÉRITO

Ponho-me de acordo com o parecer do douto *Parquet* de Contas e nego provimento ao apelo.

À luz do artigo 113, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93⁽⁸⁾, combinado com artigos 220, "caput", e 221, "caput" e

(6) Artigo 62 - Admitir-se-á agravo, sem efeito suspensivo, em processo de natureza jurisdicional, de decisão preliminar ou despacho do Presidente ou do Conselheiro Relator.

(7) Art. 152. Caberá agravo de decisão preliminar ou de despacho do Presidente, do Conselheiro ou do Auditor que presidir a instrução.

§1º O agravo, que não terá efeito suspensivo, será interposto dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação no Diário Oficial da decisão ou do despacho objeto do recurso.

§2º Recebido o agravo e juntado nos autos, o prolator do despacho ou decisão deles conhecerá no prazo legal, podendo ouvir antes, de plano e em caráter de urgência, os órgãos técnicos, procedendo-se na forma do disposto no art. 65 da Lei Complementar n 709, de 14 de janeiro de 1993.

§3º Dos despachos proferidos por Auditor, o juízo de retratação caberá ao Conselheiro Relator do feito.



parágrafo único, do Regimento Interno⁽⁹⁾, a verificação, em caráter abstrato e apriorístico, de elementos que sugiram afronta à legislação de regência e ao repertório jurisprudencial desta Corte autoriza requisição de cópia de editais de licitação dos jurisdicionados para avaliação da necessidade de controle preventivo de potenciais abusos ou desvios de conduta, sempre precedida da competente análise dos órgãos internos e assessorias especializadas.

Constatadas, na hipótese, plausíveis e pertinentes objeções aos critérios de aferição da capacidade técnica operacional e profissional, sobretudo no tocante à definição da parcela de maior relevância do objeto, e indicadas lacunas capazes de comprometer a

(8) Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (...)”

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.”

(9) **Art. 220.** Por proposta de Conselheiro, o Tribunal de Contas do Estado poderá, consoante estabelece o número 10 do parágrafo único do art. 53 deste Regimento Interno, solicitar, para os fins previstos no § 2 do art. 113 da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993, cópia de editais de licitação elaborados pelos órgãos sujeitos a sua jurisdição, da esfera estadual ou municipal.

(...)

Art. 221. Aprovada a matéria pelo Tribunal Pleno, a Presidência expedirá ofício solicitando cópia completa do edital, incluindo projetos básicos e executivos, quando for o caso, memoriais, planilhas, minuta do contrato, parecer jurídico da aprovação do edital, e outras peças se existentes e cópia dos atos de publicidade.

Parágrafo único. Se a data designada para recebimento das propostas não propiciar a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, o Relator poderá adotar as medidas previstas neste artigo, ad referendum do Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

composição das propostas comerciais, é de rigor a apuração aprofundada da temática submetida a escrutínio, para coibição de práticas ilícitas ou restritivas que, ao fim, possam se confirmar.

Inconformismo da recorrente, fundado em razões que se confundem com o mérito das insurgências, melhor será avaliado nos autos das respectivas representações, aos quais a Origem decerto aportará alegações de interesse.

Nessas particulares condições, VOTO pelo **desprovemento** do Agravo, mantidos íntegros os termos nos quais se assenta r. decisão recorrida.

GCECR
IDR